

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Autofalência
W. Aragão & Cia. Ltda.
Processo n.º 0003168-75.2003.8.17.0480

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA. (“LRF Líderes”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.611.762/0001-64, com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, servindo o endereço indicado para fins de receber quaisquer intimações e/ou comunicações oficiais e extrajudiciais (cf. art. 77, V, do CPC), neste ato representada por sua sócia-administradora, a Dra. **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, inscrita na OAB/PE n.º 30.920, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da **AUTOFALÊNCIA** da **W. ARAGÃO & CIA LTDA.** (CNPJ/MF 10.007.003/0001-00), em que foi nomeada como síndica/administradora judicial, em atenção aos despachos de ids. 256745645, 256209039, 255029617, 254506337 e 253603025, apresentar PARECER acerca de todas as manifestações e requerimentos protocolados até o dia 13/10/2026, que, ao final, ensejam os requerimentos específicos a serem apreciados pelo Juízo Falimentar, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir minudenciadas.

1 BREVE SÍNTESE DAS MANIFESTAÇÕES PRETÉRITAS RESPONDIDAS PELO PRESENTE PARECER

1. Após o cumprimento de parte das diligências determinadas na decisão de id. 249404917, com as sugestões do Relatório de id. 249332513, sobrevieram as seguintes manifestações das partes, quais sejam:

- a) **Manifestação de id. 253593324:** O **ESPÓLIO DE WALMIR ARAGÃO**, através da sua inventariante, Sra. Adélia Vêras Aragão Ferreira, na qualidade de representante do falecido sócio da falida, **apresentou Exceção de Pré-executividade** em que defendeu, em resumo, a **nulidade da sentença falimentar e do próprio requerimento de Autofalência**, bem como “a declaração de extinção das obrigações da falida por equidade, por analogia ao art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, combinado com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ante a mora comprovada do Estado por mais de 22 anos na condução da sindicatura;
- b) **Manifestação de id. 253132564:** A **LEO PLÁSTICOS E AVIAMENTOS LTDA.** informou ser **locatária do imóvel situado na Rua Tobias Barreto, 50, Centro, Caruaru/PE**, tendo firmado contrato de locação com a Sra. ANATILDE TORRES VERAS ARAGÃO, com início em 9/1/2021 e término em 8/1/2026, pelo valor mensal de R\$ 8.000,00 (id. 253950602), posteriormente “renovado” para o término em 8/8/2031, pelo valor de R\$ 10.897,66 (id. 253950603);
- c) **Manifestação de id. 254462389:** O Sr. **VALDEMIR TEODORO ARAGÃO** alega, em síntese, (i) ter cumprido os deveres do art. 34 do DL 7.661/45; (ii) que a paralisação do feito é imputável à sucessão de síndicos frustrados, e não aos representantes da falida; (iii) que, diante do vazio administrativo, **ele e o Espólio permaneceram informalmente à frente dos bens, preservando imóveis, mantendo locações e destinando os frutos ao pagamento das obrigações da falida;** (iv) que, por essa gestão, parte expressiva do passivo foi “regularizada”; e (v) que o passivo real é inferior a R\$ 50.000,00 — requerendo, ao fim, a **manutenção provisória da administração material dos imóveis;**
- d) **Parecer do MPPE (id. 253484038):** O MPPE analisou o quadro fático e jurídico do presente processo falimentar à luz do Decreto-Lei nº 7.661/45, de modo que reconheceu **o acerto das medidas adotadas por esta sindicatura** e deferidas pelo Juízo Universal na decisão de id. 249404917, bem como requereu providências específicas voltadas ao impulsionamento do feito e à **preservação do acervo**, especialmente no que concerne ao **depósito judicial dos aluguéis**, à apresentação integral da documentação pelos ocupantes dos imóveis e pelos representantes legais da falida, à realização de pesquisas patrimoniais e à averbação de indisponibilidade sobre os bens.
- e) **Parecer do MPPE (id. 256448531):** O MPPE, por meio da sua Promotora criminal: (i) reconhece a **prescrição** da pretensão punitiva quanto aos fatos consumados em 2003; (ii)

assenta que a mera **permanência** da situação patrimonial então constituída não configura, por si só, renovação delitiva; (iii) sublinha que a **sucessão** na administração patrimonial não transfere responsabilidade penal pelos atos dos antecessores (art. 179 da Lei nº 11.101/05); (iv) delimita o objeto útil de persecução aos **atos autônomos e dolosos praticados em período não prescrito**, com referência aos arts. 168, 171 e 173 da Lei nº 11.101/05; e (v) considera **prematura a instauração de inquérito policial**, determinando o **aguardo da documentação pendente requisitada na decisão de 5/8/2026** de id. 249404917.

2 BREVE SÍNTESE DO PROCESSO PARA COMPREENSÃO DAS CONTROVÉRSIAS

2. Para compreensão da pretensão do ESPÓLIO DE WALMIR ARAGÃO, do Sr. VALDEMIR TEODORO ARAGÃO, da LEO PLASTICOS e, em atenção aos pareceres do MPPE, convém rememorar os seguintes fatos.

3. A W. ARAGÃO & CIA LTDA foi constituída em 1/12/1967, na forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, tendo como sócios, na data do pedido de *Autofalência*, as pessoas de WALMIR ARAGÃO (CPF/MF 014.195.524-49) e VALDEMIR TEODORO ARAGÃO (CPF/MF 037.170.114-72), na razão de 50% para cada.

4. Em virtude do falecimento do Sr. WALMIR ARAGÃO em **5/4/2001**, a Sra. ANATILDE TORRES VERAS ARAGÃO, viúva meeira, requereu a abertura do inventário judicial de n.º 0064116-51.2001.8.17.0480 em 19/4/2001.¹ **ANATILDE e WALMIR eram casados pelo regime de comunhão universal de bens**, eis que o casamento se deu antes da Lei 6.515/77.²

5. A W. Aragão & Cia. Ltda., **requereu autofalência em 4/7/2003**, por meio de petição **subscrita por procuradores regularmente constituídos pelo sócio VALDEMIR TEODORO ARAGÃO e por ANATILDE TORRES VERAS ARAGÃO**, qualificada como **inventariante do espólio do falecido sócio WALMIR ARAGÃO**. Na ocasião, foi invocada a paridade societária — 50% das quotas e administração distribuída conjuntamente entre Valdemir e o Espólio.

6. Em 28/7/2003, foi prolatada sentença declaratória da falência, com fixação do termo legal em 6/5/1995 (id. **143732909**). A sentença falimentar **não foi objeto de recurso**. Em 11/9/2003, a JUCEPE arquivou a sentença de quebra (id. **143733247**), dando ampla ciência da decretação da quebra. Nesse intervalo, nunca houve qualquer questionamento de qualquer sucessor do Sr. WALMIR ARAGÃO.

7. Como se sabe, a sentença de quebra do DL 7.661/45 prevê inúmeras repercussões, quais sejam: afasta o sócio do controle das atividades da falida, inabilita o sócio para o exercício de atividade empresária e desapossa-o da propriedade dos bens da falida. Cria-se, assim, o estado jurídico de “falido”. Uma vez prolatada e não impugnada, submete-se ao regime geral da coisa

¹ Doc. 1 – Certidão de óbito e requerimento de abertura do inventário.

² Doc. 2 – Certidão de casamento.

julgada material (art. 502 do CPC), produzindo os efeitos próprios da imutabilidade e indiscutibilidade do comando sentencial (art. 503).

8. Nos 23 (vinte e três) anos subsequentes, o processo foi palco de reiterados atos jurídicos — nomeação e substituição sucessiva de síndicos, penhoras no rosto dos autos (Fazenda Nacional, INMETRO, 2ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru), reconhecimento de prescrição intercorrente na execução do INMETRO, pagamento integral da execução fiscal estadual, adesão ao PERT federal, confissão da titularidade de imóvel pela própria falida em 2011 (**id. 143733435**), entre outros —, **nenhum deles acompanhado de qualquer impugnação, pelos ora excipientes, à validade do requerimento falimentar.**

3 SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO ESPÓLIO DE WALMIR ARAGÃO (ID. 253593324)

9. Na Exceção de Pré-executividade de id. 253593324, o ESPÓLIO DE WALMIR ARAGÃO suscita as seguintes questões: a) **nulidade da sentença falimentar e do próprio requerimento de autofalência formulado pela W. ARAGÃO & CIA LTDA.**, em razão da ausência de registro, na JUCEPE, da 23ª Alteração Contratual da W. ARAGÃO & CIA LTDA. (**id. 253593331**), que teria formalizado a sucessão do Sr. WALDIR ARAGÃO na sociedade, a partir do seu ESPÓLIO, representada pela inventariante, de modo que o sócio VALDEMIR TEODORO ARAGÃO e a inventariante não estariam autorizados legalmente a formular o pedido de Autofalência; b) subsidiariamente, a existência de vício de representação do Espólio por **ausência de alvará judicial específico para promover o requerimento de autofalência**; c) subsidiariamente, **a extinção das obrigações por equidade, à luz da mora estatal de mais de 22 anos na condução da sindicatura**; d) o reconhecimento da **prescrição intercorrente das execuções fiscais que compõem o passivo**; e) A ausência de dolo e blindagem criminal da Sra. Anatilde Torres Veras Aragão, em razão da incapacidade civil reconhecida por sentença de curatela; e f) Ao final, formulou pedido de tutela de urgência inibitória, para **suspender as intimações coercitivas e o eventual depósito judicial dos aluguéis até o julgamento da Exceção.**

10. Contudo, como se passa a demonstrar, **nenhuma das alegações e dos requerimentos formulados pelo ESPÓLIO DE WALDIR ARAGÃO devem prosperar**, pelas razões abaixo minudenciadas.

a) Razões para não conhecer a Exceção de Pré-Executividade

11. A Exceção de Pré-Executividade é instituto de criação pretoriana, cuja consolidação jurisprudencial se deu com a Súmula 393 do STJ de 2009, com o seguinte teor: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

12. Apesar do verbete ser claro acerca do seu âmbito de incidência (execução fiscal), a doutrina e a jurisprudência passaram a estender, por analogia, o instituto às demais execuções singulares fundadas em título extrajudicial.

13. Jamais, contudo, salvo melhor Juízo, **admitiu-se a aplicação da Exceção de Pré-Executividade para desconstituir sentença transitada em julgado**, cuja via própria é a ação rescisória (art. 966 do CPC).³ *In casu*, a sentença de quebra transitou em julgado, sem qualquer oposição oportuna das partes.

14. O processo de falência regido pelo DL 7.661/45, embora comporte dimensão executiva na fase de arrecadação e realização do ativo, não se confunde com a execução singular. Trata-se de procedimento de cognição coletiva, instaurado por sentença constitutiva proferida após análise dos pressupostos legais (confissão de insolvência, impontualidade injustificada etc.).

15. A sentença de quebra não é "título executivo extrajudicial". É **decisão judicial de mérito que produz coisa julgada material**. Transportar a lógica da Súmula 393 a esse ambiente é desnaturar o instituto da falência, de modo que **não nos parecer viável conhecer a Exceção de Pré-Executividade oposta no âmbito do processo falimentar**.

b) Mérito: A Exceção não é via para arguir nulidade da sentença de quebra transitada em julgado e *Venire Contra Factum Proprium*

16. Ainda que se ultrapasse a causa de não conhecimento da *Exceção*, melhor sorte não terão as razões postas pelo Excipiente no mérito.

17. O dispositivo invocado pela excipiente (art. 485, § 3º, do CPC) autoriza o conhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de matérias arroladas nos incisos IV, V, VI e IX do mesmo artigo (pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada etc.). Trata-se, porém, de poder-dever que opera enquanto o processo está em curso, na fase cognitiva ou recursal.

18. Com o trânsito em julgado da sentença falimentar, a autoridade da coisa julgada (art. 502) sobrepõe-se, e eventual desconstituição somente é possível **pela via rescisória** (art. 966) ou, excepcionalmente, pela **querela nullitatis insanabilis**. É possível arguir a nulidade a qualquer tempo, por via própria (ação declaratória de inexistência ou *querela nullitatis*), nas hipóteses de vício

³ Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. 1. Ao alterar pronunciamento judicial já acobertado pelo manto da coisa julgada material, fora das hipóteses legalmente previstas no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, o Tribunal a quo violou flagrantemente as disposições dos arts. 467, 468 e 473 do referido diploma processual. 2. **Inviável desconstituir coisa julgada via exceção de pré-executividade. Transitada em julgado a decisão, apenas pela via rescisória poder-se-ia cogitar de sua revisão, sob pena de violação do disposto no art. 485 do CPC/1973.** Precedentes. 3. Recurso especial provido para reconhecer a violação da coisa julgada e cassar o acórdão de e-STJ, fls. 875-890, restabelecendo o aresto relativo ao primeiro julgamento do recurso de apelação. (STJ - REsp: 1274315 RS 2011/0204982-3, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019)

transrescisório — ou seja, defeito tão grave que fulmina o próprio pressuposto de existência jurídica do processo.

19. Contudo, admitir que questões de ordem pública sejam suscitadas *ad aeternum*, por mera petição incidental, importaria em revogar, por via oblíqua, o regime da coisa julgada.

20. *In casu*, o alegado vício de representação (a suposta ausência de autorização do ESPÓLIO para requerer a Falência), geraria apenas nulidade sanável (art. 76 do CPC; arts. 13 e 76 do CPC/73) e sujeitam-se ao regime ordinário de preclusão e convalidação.

21. Aliás, como se verá a seguir, a nulidade aventada sequer existe.

22. A W. ARAGÃO & CIA. LTDA. foi parte autora, representada por advogados regularmente constituídos, que atuaram em seu nome, através de seus representantes. Houve ampla cognição judicial, inclusive com indeferimento de pedido de antecipação de tutela e exigência de comprovação da qualidade de inventariante antes da prolação da sentença. O processo existiu, correu validamente, produziu sentença de mérito e transitou em julgado — eventual vício de representação seria hipótese de nulidade sanável, não de inexistência.

23. Com efeito, no transcurso de mais de 22 (vinte e dois) anos de tramitação do feito falimentar, a falida, por seus representantes legais (VALDEMIR TEODORO ARAGÃO (sócio-administrador remanescente) e ANATILDE TORRES VERAS ARAGÃO (então inventariante do Espólio de Walmir Aragão), praticaram sucessiva, pública e inequivocamente diversos atos processuais e extraprocessuais que pressupõem e confirmam a validade do processo falimentar, a saber:

- A) em 4/7/2003, formularam o próprio PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA (id. **143732888**), com confissão judicial expressa da insolvência da sociedade, pleito de antecipação de tutela e invocação dos arts. 8º e 10 do DL 7.661/45;
- B) em 2003, por determinação do Juízo (id. **143732901**), comprovaram documentalmente a qualidade de inventariante de ANATILDE TORRES VERAS ARAGÃO, mediante juntada da certidão respectiva (ids. **143732902 e 143732906**);
- C) após a sentença de quebra de 28/7/2003, a própria falida veio aos autos (id. **143732912**) para requerer a nomeação do Sr. Fernando Antônio Ventura da Silva como síndico provisório, com a finalidade específica de viabilizar a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) — pleito que foi deferido pelo Juízo (ids. **143732915 e 143732917**);
- D) em 12/9/2003, a falida apresentou nova manifestação (id. **143733241**) informando ao Juízo as razões pelas quais a adesão ao REFIS, nos moldes então pretendidos, não teria sido possível, pleiteando providências corretivas;

- E) em 19/8/2011 — mais de 8 (oito) anos após a decretação da quebra —, VALDEMIR e ANATILDE, atuando conjuntamente como representantes legais da falida, apresentaram petição nos autos (**ids. 143733435, 143733437 e 143733438**), na qual confessaram expressamente a titularidade da sociedade sobre bem imóvel localizado na Rua Tobias Barreto e, com fundamento nessa confessada titularidade, requereram autorização judicial do próprio Juízo Falimentar para proceder à sua alienação em pagamento de débitos tributários — comportamento manifestamente incompatível com a tese atual de que o processo seria nulo;
- F) em 14/06/2012, comunicaram ao Juízo Falimentar o falecimento do síndico Fernando Antônio Ventura da Silva, ocorrido em 5/4/2012, apresentando certidão de óbito (**ids. 143733448 e 143733449**) e, no mesmo ato, requereram a nomeação de substituto — o Sr. João Cândido da Costa Filho, contador —, pleito que foi acolhido pelo Juízo (**id. 143733450**). Trata-se de ato de evidente conformação com o procedimento, inconciliável com a futura alegação de inexistência jurídica;

24. A sequência de atos acima descrita — reiterada, pública, documentada e praticada exatamente pelos ora excipientes — demonstra, para além de qualquer dúvida razoável, a plena **ratificação** material do processo falimentar e a **conformação** dos manifestantes à sua tramitação regular.

25. A pretensão atual de arguir, por via incidental, a nulidade inaugural de um processo cuja validade os próprios excipientes vêm, há 23 (vinte e três) anos, pressupondo e aproveitando — mediante confissões judiciais, pedidos de nomeação de síndicos, confissão de titularidade de bens, negociações tributárias e manifestações recentes de acerca dos deveres do art. 34 — configura clara hipótese de *venire contra factum proprium*, vedada pelo princípio da boa-fé objetiva.

26. Em suma: os manifestantes não apenas deram causa ao suposto vício — porque foram eles próprios os autores do pedido de autofalência —, como ao longo de mais de duas décadas aproveitaram-se dos efeitos do processo que agora pretendem desconstituir. A preclusão lógica e a convalidação material são, nesse quadro, inarredáveis.

c) Desnecessidade da 23ª Alteração Contratual no presente processo falimentar

27. Sustenta a excipiente que a 23ª Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade, de 11/04/2003, jamais foi arquivada na JUCEPE, conforme Certidão Específica Digital de 28/08/2026, de modo que a paridade societária 50%/50% invocada em 2003, quando do requerimento de Autofalência, não teria oponibilidade perante terceiros nem perante o Poder Judiciário.

28. Na verdade, para que fique claro, **a sentença falimentar não levou em consideração a 23ª Alteração Contratual da W. ARÃGÃO**. Pelo contrário, ao que consta, essa alteração societária não foi

sequer protocolada antes da sentença que deferiu o pedido de Autofalência formulado. A petição inicial de Autofalência foi instruída com a 3ª Alteração de Contrato Social, datada de 2/1/1972 (id. 143732889) e a 22ª Segunda Alteração Contratual, datada 12/3/1996 (id. 143732889, p. 6). Ora, se não foi utilizada, é irrelevante que ela não tenha sido arquivada na JUCEPE.

29. Na verdade, a tese confunde duas realidades jurídicas distintas: a validade do ato jurídico entre as partes e sua oponibilidade a terceiros. O art. 1.154 do Código Civil é expresso ao estabelecer que a ausência de registro impede a oposição do ato a terceiros, mas não compromete sua validade *inter partes*. O instrumento foi efetivamente assinado em 11/4/2003 e consta dos próprios autos do inventário do Sr. WALMIR ARAGÃO, no dia 16/6/2003, antes do ajuizamento da Autofalência,⁴ produziu, portanto, efeitos vinculantes entre VALDEMIR e o ESPÓLIO DE WALMIR, representado pela então inventariante ANATILDE.

30. Ainda que, por hipótese, se admitisse a inoponibilidade da 23ª Alteração a terceiros, **isso em nada abalaria a legitimidade de VALDEMIR TEODORO ARAGÃO para, isoladamente, requerer a autofalência**. VALDEMIR constava como sócio registrado pela 3ª Alteração Contratual de 02/01/1972, com permanência confirmada por todas as alterações posteriores, inclusive a 22ª Alteração de 1996, inclusive a administração era isolada (*“a sociedade será administrada por ambos os sócios”*). Ou seja, a administração era dupla, sem necessidade de conjunção.

31. Como sócio da sociedade empresária confessadamente insolvente, o Sr. VALDEMIR dispunha de legitimidade autônoma, nos termos do art. 8º do DL 7.661/45. Eventual nulidade atingiria apenas a presença do Espólio no polo ativo — não o requerimento em si, que subsiste pela atuação do sócio legitimado.

32. Aliás, **não há notícia de qualquer oposição dos integrantes do ESPÓLIO DE WALDIR acerca do requerimento de Autofalência, tampouco da sentença que decretou a quebra, de modo que, não havendo oposição, como já dito, a sentença transitou em julgado gerando os naturais efeitos**. Podia qualquer outro integrante do ESPÓLIO se opor **e não o fizeram**. Vejamos a legislação de regência que admite a intervenção de terceiros na oposição na declaração de falência:

Decreto-Lei 7.661/45.

Art. 8º O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, **requerer ao juiz a declaração da falência**, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios, e juntando ao requerimento:

1º **Tratando-se de sociedade** em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, **ou por cotas de responsabilidade limitada**, o requerimento pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm o

⁴ Doc. 3 – Alteração societária levada ao inventário.

direito de usar a firma, ou pelo liquidante. Os sócios que não assinem o requerimento, podem opor-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei.

[...]

Art. 11.

[...]

4º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, pode qualquer sócio opor-se à declaração de falência, nos termos do parágrafo anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio.

33. Não há, como dito, qualquer notícia de oposição dos sócios (*i.e.* eventuais herdeiros) de oposição ao decreto falimentar. Igualmente, nenhum herdeiro outro interpôs recurso. Portanto, a ausência da 23ª Alteração Societária, mesmo que sequer considerada no processo falimentar, não conduz à nulidade do processo falimentar como um todo. A sentença falimentar foi proferida, sem qualquer oposição. É de rigor, portanto, a plena manutenção de todos os atos praticados no âmbito do presente processo falimentar.

d) Desnecessidade de alvará judicial para requerer a falência

34. Alega a excipiente que o ato de requerimento da autotalência configurava disposição extraordinária do acervo hereditário, para a qual a inventariante ANATILDE carecia de prévia autorização judicial (art. 992 do CPC/1973; art. 619 do CPC/2015). Segundo dito, o alvará requerido em 14/5/2003 nos autos do inventário teria sido indeferido em 10/7/2003, antes da prolação da sentença de quebra.

35. **Convém destacar que não foi possível verificar nos autos do inventário que Juízo Sucessório tenha indeferido a pretensão de arquivamento da alteração societária da W. ARAGÃO em 10/7/2003.** Salvo melhor juízo, a petição não foi sequer apreciada. Não há notícias de que tenha havido qualquer oposição ou tenha sido discutido a necessidade de alvará específico no Juízo Sucessório.

36. Ainda assim, a matéria não teria relevância.

37. A tese padece de duplo defeito. Primeiro, a exigência de alvará para atos de disposição extraordinária do inventariante tem natureza protetiva do espólio e seus herdeiros, gerando, em caso de descumprimento, nulidade relativa, cuja arguição exige demonstração de prejuízo concreto e se sujeita a preclusão. Não se trata, portanto, de causa de inexistência ou de nulidade absoluta transrescisória. Como visto, não há, durante todo o transcurso do processo falimentar, qualquer manifestação de herdeiro dito prejudicado. Segundo, a ausência de alvará gera, no limite, responsabilidade pessoal da inventariante (art. 991, VII, CPC/1973), mas o ato por ela praticado produziu efeitos — convalidáveis pela ratificação posterior ou pela preclusão.

38. Mais relevante: no particular, houve ratificação tácita e inequívoca ao longo de mais de duas décadas. A sucessão de inventariantes do Espólio (ANATILDE, hoje ADÉLIA), bem como o próprio sócio remanescente VALDEMIR, praticaram, nos 23 anos subsequentes, atos processuais incompatíveis com a arguição de nulidade: pedidos de nomeação de novos síndicos (id. 143733448, de 14/06/2012), confissão da titularidade de imóvel perante o próprio Juízo Falimentar em 19/08/2011 (ids. 143733435 e 143733438), administração dos aluguéis em nome da falida, utilização de recursos do CNPJ falido para pagamento do PERT federal. Essas condutas — reiteradas, públicas e inequívocas — operam como ratificação tácita do ato de outorga da procuração, nos moldes do art. 662 do Código Civil.

39. É dizer, além da Autofalência ter sido requerida pela própria empresa, a falida se beneficiou com a sentença falimentar e, só agora, passados anos, em que formulou inúmeros requerimentos no bojo do próprio processo, passou a defender a nulidade do processo falimentar que ela própria criou.

e) A posição da Sra. ANATILDE como viúva meeira

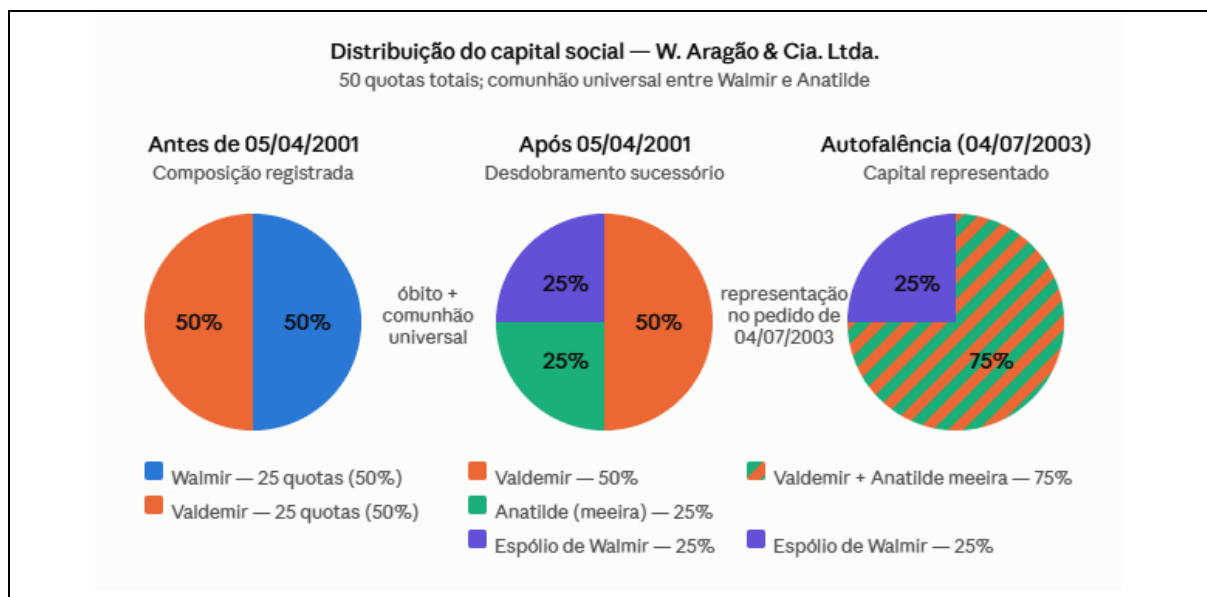
40. Há, ainda, um outro dado fático-jurídico que, por si só, esvazia materialmente a pretensão da nulidade, que a Exceção omite. WALMIR ARAGÃO e ANATILDE TORRES VERAS ARAGÃO eram casados sob o regime de **comunhão universal de bens (ver doc. 2)**, nos termos dos arts. 262 e 263 do Código Civil de 1916 (vigente à época do casamento).

41. Esse regime matrimonial importa, por força de lei, a comunicação integral do patrimônio presente e futuro dos cônjuges, independentemente de sua origem ou da titularidade formal registrada. Operado o óbito do Sr. WALMIR em 5/4/2001, o patrimônio comum desdobra-se, de pleno direito, em duas parcelas de origem jurídica inconfundível:

- a) a meação, equivalente a 50% do patrimônio comum, que ingressa no acervo da viúva por direito próprio — não por sucessão. A meeira não herda: já era titular condominial de metade do patrimônio desde a vigência do matrimônio; o falecimento apenas individualiza sua parcela.
- b) a herança propriamente dita, equivalente aos outros 50% do patrimônio comum, que compõe o acervo hereditário e é administrada pelo inventariante até a partilha, sujeita, para atos de disposição extraordinária, às exigências dos arts. 991 e 992 do CPC/1973.

42. Projetando-se essa divisão sobre as 25 (vinte e cinco) quotas da W. Aragão & Cia. Ltda. de titularidade de WALMIR ARAGÃO — **equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do capital social**, tem-se que, a partir de 5/4/2001:

- a) 12,5 (doze vírgula cinco) quotas, equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social total, passaram automaticamente a ANATILDE, por meaço, como patrimônio próprio e independente do acervo hereditário;
- b) 12,5 (doze vírgula cinco) quotas, equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social total, passaram ao Espólio, para administração pela inventariante até a partilha.
43. Somadas às 25 (vinte e cinco) quotas de titularidade pessoal de VALDEMIR TEODORO ARAGÃO (50% do capital social), tem-se o seguinte quadro de representação do capital no requerimento de autofalência de 4/7/2003:
- a) 50% das quotas, titularidade do sócio sobrevivente Valdemir Teodoro Aragão, representado por si — e investido, por força da cláusula de administração estabelecida pela 3ª Alteração de 1972, de poderes administrativos autônomos e plenos;
- b) 25% das quotas, titularidade pessoal de ANATILDE como meeira, representada por si, sem necessidade de qualquer intervenção de terceiros no processo de inventário, por tratar-se de patrimônio próprio decorrente da comunhão universal;
- c) 25% das quotas, titularidade do Espólio, representado pela inventariante.
44. Em consequência, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social — maioria qualificada — estavam representados, no requerimento de autofalência, por legitimados que não dependiam, em absoluto, de autorização do juízo do inventário. Vale ressaltar, mais uma vez, que independentemente o sócio VALDEMIR poderia, sozinho, requerer a Autofalência. Vejamos:



45. Assim, em 28/05/2003, ao outorgar a procuração para o ajuizamento do pedido (id. 143732890), ANATILDE compareceu em dupla e cumulativa qualidade jurídica: (i) como meeira, titular

peçoal e direta de 12,5 quotas (25% do capital); e (ii) como inventariante, representante das outras 12,5 quotas (25% do capital).

46. Ainda que se admitisse plausível a concessão de alvará, jamais atinge os atos praticados pela viúva meeira em relação à sua própria parcela, exercidos em nome próprio, por titularidade direta, independentemente de qualquer autorização do juízo do inventário.

47. Mais relevante: a cláusula de administração estabelecida pela 3ª Alteração do Contrato Social — "*a sociedade será administrada por ambos os sócios*" — atribuía a VALDEMIR, independentemente de seu quinhão societário, poderes administrativos plenos e autônomos para representar a sociedade em juízo, inclusive para a prática do ato de requerimento de autofalência previsto no art. 8º do DL 7.661/45.

48. A estrutura societária paritária invocada pela 23ª Alteração não era, portanto, pressuposto da legitimidade de VALDEMIR para a confissão de insolvência: ele já a detinha, com fundamento registrado desde 1972, na condição de sócio-administrador conjunto. Havia, portanto, plena legitimidade da Sra. ANATILDE em requerer a falência, seja como representante do ESPÓLIO ou com viúva meeira, não havendo razões para revisar o requerimento falimentar tampouco a sentença que a decretou.

f) Conclusão

49. Em síntese, a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo ESPÓLIO DE WALMIR ARAGÃO não comporta sequer juízo de admissibilidade, nem em tese procederia no mérito. Formalmente, a via escolhida é inadequada, não autorizando a desconstituição de sentença de cognição transitada em julgado. Materialmente, os vícios invocados (ausência de arquivamento da 23ª Alteração Contratual e suposta falta de alvará judicial para o ato de autofalência) configurariam, no máximo, nulidades relativas sanáveis, há muito preclusas e, ademais, convalidadas pelos próprios excipientes, que — tendo sido eles mesmos os autores do pedido de autofalência — vêm, há 23 (vinte e três) anos, praticando sucessivos atos de ratificação material do processo. Independentemente, o sócio VALDEMIR TEODORO ARAGÃO dispunha de legitimidade autônoma para requerer a autofalência (art. 8º do DL 7.661/45) e a Sra. ANATILDE, por sua condição de meeira em regime de comunhão universal, comparecia em nome próprio quanto a 25% do capital, sem necessidade de qualquer autorização do juízo do inventário.

50. Impõe-se, pois, o não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e, subsidiariamente, no mérito, a sua rejeição integral, com o pronto prosseguimento das diligências de arrecadação determinadas pela decisão de 5/8/2026 (id. 249404917).

4 SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA LEO PLASTICOS DE ID. 253132564

51. Em cumprimento à decisão de id. 249404917, de 05/08/2026, a **LEO PLÁSTICOS E AVIAMENTOS LTDA.**, identificada por esta síndica como ocupante de imóvel integrante da massa falida, apresentou a manifestação informando a juntada de cópias dos **contratos de locação firmados do imóvel situado na Rua Tobias Barreto, nº 50, Centro, Caruaru/PE**, e, bem como, dos **comprovantes de pagamento dos aluguéis**, com ressalva expressa de que *"não foi possível resgatar todos os comprovantes do período, pois recentemente teve um problema em seu arquivo perdendo alguns documentos"*.

52. Com relação aos contratos de locação de id. 253950602 e 253950603, pode-se inferir o seguinte:

- a) Na qualidade de locadora, mesmo o imóvel pertencendo à Massa Falida, **foi indicada a Sra. ANATILDE TORRES VERAS ARAGÃO**, representada por seu curador, DIEGO TORRES VÉRAS ARAGÃO, nomeado nos autos do Processo de Interdição/Curatela nº 0005507-49.2025.8.17.2480;
- b) A locação foi regida por, pelo menos, 2 contratos, sendo o primeiro abrangendo o período entre 9/1/2021 e 8/1/2026 (5 anos), pelo valor mensal de R\$ 8.000,00 (id. **253950602**) e, o segundo, com início em 9/8/2026 e prazo até 8/8/2031 (5 anos), pelo valor de R\$ 10.897,66 (id. **253950603**). O pagamento se deu/dará por depósito em conta corrente de titularidade de ANATILDE.

53. Pois bem.

54. Vale dizer que, embora o contrato indique a Sra. ANATILDE como locatária, não autoriza a conclusão apressada de que o imóvel seja estranho ao acervo falimentar. Pelo contrário: elementos documentais robustos, extraídos de outras fontes processuais, apontam, de modo inequívoco, para a integração do bem ao patrimônio da falida — ou, no mínimo, para o sério indício dessa integração, suficiente a autorizar as medidas de arrecadação preventiva.

a) Necessidade de arrecadação do bem e dos seus frutos

55. Como se sabe, **efeito relevante que emana da decretação da falência é a imediata perda, por parte do falido, do direito de administrar e dispor de seus bens, os quais passarão à massa falida**, como se houvesse um penhoramento geral de seu patrimônio.⁵ Esse efeito jurídico denomina-se “desapossamento”. Em razão dele, **o falido perde a posse direta de seus bens, transferindo-a ao administrador judicial** (ou síndico), cuja tomada é levada a cabo pela arrecadação.

56. O quadro probatório descrito, embora ainda pendente da confirmação registral definitiva pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru, é mais do que suficiente para autorizar — na

⁵ SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. São Paulo: Almedina, 2003.

verdade, para impor — **a imediata adoção das medidas de arrecadação preventiva previstas nos arts. 70 e 71 do DL 7.661/45**, com fundamento na combinação dos seguintes elementos de prova:

- a) duas confissões formais de titularidade pela própria falida, uma delas perante Juízo diverso (Execução Fiscal estadual) e outra perante o próprio Juízo Falimentar;
- b) exploração econômica efetiva do bem, com percepção de aluguéis de valor expressivo (R\$ 10.897,66 mensais);
- c) ausência total de prestação de contas, por mais de duas décadas, da administração desses frutos civis (nem sequer notícia);
- d) confissão judicial expressa de que o sócio-administrador remanescente administrou os imóveis em nome da falida; e
- e) presença de contrato novo, celebrado 4 dias após a determinação judicial de intimação para esclarecimentos.

b) Ineficácia do contrato de locação de 09/08/2026 frente à massa falida

57. Independentemente da definição final da titularidade dominial no RGI — questão a ser resolvida pela via registral —, esta síndica consigna que o contrato de locação lavrado em 9/8/2026 e apresentado pela LEO PLÁSTICOS é, de pleno direito, **ineficaz em relação à massa falida**.

58. A ineficácia se dá porque o ato de disposição (aluguel) é posterior à decretação da quebra sobre bem potencialmente integrante do acervo falimentar.

59. Nos termos do art. 40 do DL 7.661/45, a decretação da falência produz, como efeito imediato e inafastável, o desapossamento do falido quanto a seus bens, de modo que todos os atos de disposição ou administração sobre o patrimônio empresarial, praticados pelo falido ou por terceiros, após 28/7/2003, carecem de eficácia frente à massa, salvo autorização judicial expressa.

60. Como o próprio falido confessou, em diversas peças, a titularidade do imóvel, a locação celebrada em 9/8/2026 — pelo curador de ANATILDE — sem autorização judicial é alcançada pela regra do art. 40 e, cumulativamente, pelo art. 52 do mesmo diploma.

61. Agrava o quadro a cronologia reveladora do instrumento: o contrato foi lavrado em **9/8/2026 — apenas 4 (quatro) dias após a decisão judicial de 5/8/2026 (id. 249404917)** que determinou a intimação dos ocupantes para apresentarem os contratos existentes e os comprovantes de pagamento.

62. É incompatível com o **regime do desapossamento a destinação dos aluguéis à conta pessoal da curatelada**, em contexto no qual a própria família admite, na Exceção de Pré-Executividade do

Espólio (id. 253593324, item V.3), valer-se dessa renda para a subsistência de ANATILDE. Essa destinação — ainda que, no plano humanitário, compreensível — **subtrai da massa falida os frutos civis que, desde 28/7/2003, lhe pertencem por direito próprio** (art. 40 c/c art. 70, § 3º, do DL 7.661/45), configurando desvio **continuado de ativo em prejuízo da comunhão de credores**.

63. As consequências práticas da ineficácia aqui sustentada são de duas ordens, convergentes: (a) **a massa falida é a única titular legítima dos aluguéis vencidos a partir de 28/7/2003 e vencidos até a alienação judicial do imóvel**, impondo-se o imediato **redirecionamento dos pagamentos à conta judicial vinculada ao feito**, sob pena de os locatários incidirem no risco de pagar duas vezes (pagamento mal feito ao não-credor + pagamento à massa); e (b) a LEO PLÁSTICOS, embora preserve a posse decorrente da relação locatícia enquanto subsistir o interesse econômico da massa, não poderá opor à sindicatura cláusulas que atendam a interesses exclusivos do suposto locador — como o prazo de permanência quinquenal ou a vedação de sublocação —, cabendo à síndica, ouvida esta sindicatura e deferidas as providências pelo Juízo, escolher entre (ii.a) ratificar a locação com sub-rogação ou (ii.b) denunciá-la para arrecadação plena e alienação judicial.

64. O reconhecimento dessa ineficácia opera, no regime do DL 7.661/45, independentemente do manejo da ação revocatória (art. 55): **a hipótese do art. 52 é de ineficácia objetiva, cognoscível incidentalmente nos próprios autos da falência**, por força do art. 54 do mesmo diploma, dispensando dilação probatória ou procedimento autônomo. A revocatória, por sua vez, permanece como via complementar, à disposição da massa dentro do prazo decadencial do art. 56, caso elementos adicionais apontem para a configuração dolosa dos atos aqui descritos.

c) Conclusão

65. Em síntese, mostra-se imperiosa a adoção, por este Juízo, das seguintes providências cumulativas quanto ao imóvel da Rua Tobias Barreto, nº 50, Caruaru/PE: (i) autorização para a arrecadação preventiva do bem, nos termos dos arts. 70 e 71 do DL 7.661/45, à luz dos elementos indiciários robustos de integração ao acervo falimentar, sem prejuízo da ulterior confirmação registral pelo 1º CRI de Caruaru; (ii) declaração incidental de ineficácia, frente à massa falida, do contrato de locação lavrado em 9/8/2026 (id. 253950602), por força combinada dos arts. 40 e 52 do DL 7.661/45; (iii) determinação à LEO PLÁSTICOS E AVIAMENTOS LTDA. — e, por via reflexa, à sua filial CasaLeo Plásticos e Aviamentos Ltda. (CNPJ 40.893.174/0006-50), efetivamente ocupante do imóvel — para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cessem imediatamente qualquer pagamento à conta pessoal de ANATILDE ou a terceiros, passando a depositar os aluguéis vencidos (R\$ 10.897,66 mensais, com vencimento todo dia 9) em conta judicial vinculada aos autos desta falência, sob pena das sanções do art. 77, incisos IV e VI, e § 2º, do CPC, e sob pena ainda de incorrerem no risco de pagamento duplo; e (iv) reserva do direito da massa de, oportunamente, exigir a restituição integral dos aluguéis

percebidos a partir de 28/7/2003, bem como de manejar as vias de ineficácia (arts. 52 e 53), revocatória (art. 55, no prazo do art. 56) e demais providências cabíveis à recomposição do acervo.

5 SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO SR. VALDEMIR TEODORO DE ARAGÃO DE ID. 254462389

66. Na manifestação de id. 254462389, o sócio-administrador remanescente da falida alega, em síntese: (i) ter cumprido os deveres do art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45; (ii) que a paralisação do feito por mais de duas décadas é imputável à sucessão de síndicos frustrados, não aos representantes da falida; (iii) que, diante do “vazio administrativo”, ele e o Espólio de WALMIR ARAGÃO permaneceram, conjunta e informalmente, à frente dos bens da sociedade, preservando os imóveis, mantendo as locações e destinando os frutos ao pagamento das obrigações da falida; (iv) que, com base nessa gestão informal, parcela expressiva do passivo foi “regularizada”; e (v) que o passivo real conhecido da falida é inferior a R\$ 50.000,00. Requer, ao fim, a manutenção provisória da administração material dos imóveis sob sua responsabilidade e a do Espólio de Walmir Aragão.

67. Contudo, como se passa a demonstrar, **nenhuma das alegações e dos requerimentos formulados pelo Sr. VALDEMIR TEODORO DE ARAGÃO devem prosperar**, pelas razões abaixo minudenciadas.

a) Efeito da sentença de sentença de quebra: desapossamento

68. A decretação da falência, no regime do DL 7.661/45, produz efeito constitutivo imediato e automático de **desapossamento do falido quanto a seus bens, direitos e ações, independentemente de qualquer ato posterior do síndico ou do Juízo**. É o que dispõe o art. 40, *caput*, do diploma falimentar:

DL. 7.661/45. Art. 40. Desde o momento da declaração da falência, ou da decretação do sequestro, **o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor**.

1º **Não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade**, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.

69. Em consequência, o falido é proibido de administrar os bens que lhe pertenciam ao tempo da quebra. A perda da administração não é relativa, condicionada ou provisória: **é automática, erga omnes e insuscetível de disposição pelas partes** — porque funda-se em princípio de ordem pública destinado a tutelar o interesse coletivo dos credores concorrentes.

70. Impõe-se registrar, uma vez mais, que a decretação da falência de W. ARAGÃO & CIA. LTDA. decorreu de pedido de Autofalência formulado pela própria sociedade, subscrito pelos próprios sócios ora manifestantes — VALDEMIR TEODORO ARAGÃO e ANATILDE TORRES VERAS ARAGÃO,

esta na qualidade de inventariante do Espólio de Walmir Aragão —, protocolado em 4/7/2003 (id. **143732888**), com fundamento no art. 8º do DL 7.661/45.

71. Em outros termos: os efeitos que hoje os manifestantes pretendem contornar — notadamente o desapossamento, a submissão à sindicatura e a observância da ordem concursal — não lhes foram impostos por credor ou por terceiro; decorreram diretamente da iniciativa da própria falida, que confessou judicialmente a insolvência e requereu a instauração do procedimento concursal.

72. Essa circunstância agrava, à luz do princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC/2015) e da vedação do *venire contra factum proprium*, a improcedência de qualquer pretensão de retomar, agora, a administração dos bens ou de condicionar o cumprimento dos deveres falimentares à conveniência pessoal dos sócios. A quebra foi por eles pedida; os efeitos são por todos conhecidos.

b) Indisponibilidade do direito de administrar e competência exclusiva da síndica

73. O processo falimentar não é relação jurídica disponível entre devedor e credores. Trata-se de execução coletiva universal, instaurada em tutela de interesse público, cuja finalidade essencial é preservar a *par conditio creditorum* — isto é, assegurar que todos os credores concorrentes recebam proporcionalmente ao seu crédito e segundo a ordem legal de preferência (art. 102 do DL 7.661/45). A violação dessa ordem é incompatível com a natureza do procedimento concursal.

74. Por essa razão, a legislação falimentar, sob a tutela do Juízo Universal, atribui à sindicatura — e somente a ela — competência exclusiva para: (i) **arrecadar os bens**, livros e papéis da falida (art. 63, III, do DL 7.661/45); (ii) proceder à sua guarda e conservação (art. 63, IV); (iii) representar a massa em juízo (art. 63, XIV); (iv) examinar os créditos reclamados e dar parecer sobre sua legitimidade e classificação (art. 63, XVIII; art. 87); (v) **administrar os bens arrecadados** (arts. 70 e seguintes); e (vi) **proceder à realização do ativo e ao pagamento dos credores na ordem legal** (arts. 116 e seguintes; arts. 124 e seguintes).

75. Nenhuma dessas atribuições pode ser transferida, mesmo em caráter informal ou provisório, ao falido ou a terceiros, com exceção da continuidade provisória das atividades⁶ — o que não é o caso. Afinal, a falida já não opera há anos, limitando-se a obter a receita dos aluguéis dos imóveis, que, inclusive, vão direto e irregularmente para os sócios (ou seus representantes).

76. Em outros termos: a condução patrimonial da massa falida é matéria de direito indisponível. Não há convalidação possível por aquiescência das partes, por boa-fé do falido ou por conveniência administrativa. A gestão por terceiro estranho à sindicatura — ainda que travestida de "*preservação*"

⁶ Ainda assim, a continuidade provisória das atividades da falida, além de excepcional, só pode se dar após a arrecadação dos bens (cf. Art 74. *O falido pode requerer a continuação do seu negócio; ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público sobre a conveniência do pedido, o juiz, se deferir, nomeará, para geri-lo, pessoa idônea, proposta pelo síndico. § 1º A continuação do negócio, salvo caso excepcional e a critério do juiz, somente pode ser deferida após término da arrecadação e juntada dos inventários aos autos da falência.*)

ou de "colaboração" — é frontalmente contrária à sistemática do DL 7.661/45 e, mais do que isso, usurpa competência atribuída pela lei em caráter exclusivo ao auxiliar do Juízo.

c) Dos pagamentos realizados pelos sócios em favor de credores específicos – Dever de prestação de contas

77. A manifestação de id. 254462389 reconhece que VALDEMIR e o ESPÓLIO "*permaneceram conjuntamente à frente dos bens da sociedade. Ambos preservaram os imóveis, mantiveram as locações e destinaram seus frutos ao pagamento e à regularização das obrigações da falida*". Essa confissão expressa demonstra a prática continuada, por mais de duas décadas, de atos de administração e de disposição patrimonial sobre o acervo da massa falida.

78. Como corolário necessário, **impõe-se aos manifestantes o dever de PRESTAÇÃO DE CONTAS CIRCUNSTANCIADA de toda a gestão exercida nesse período** — tanto no que concerne às receitas percebidas (aluguéis, demais frutos civis e eventuais produtos de alienação ou exploração dos bens) quanto no que concerne às despesas realizadas, especialmente os pagamentos efetuados a credores da falida. Esse dever decorre da própria natureza da relação travada: trata-se de administração de bens que, por força do desapossamento operado pela quebra, não pertenciam à esfera disponível dos pagantes. A obrigação de prestar contas é, aqui, duplamente fundada: (i) nos arts. 884 e 876 do Código Civil (gestão de negócios alheios e enriquecimento sem causa); e (ii) nas regras gerais que governam a administração de patrimônio alheio por terceiro não autorizado, inclusive por aplicação analógica dos arts. 550 a 553 do CPC/2015.

79. Essa prestação de contas é condição inafastável para que a sindicatura possa, em primeiro lugar, aferir o *quantum* efetivamente administrado nos últimos 23 (vinte e três) anos; em segundo, apurar o destino dos recursos; e, em terceiro, submeter todos esses elementos ao exame do Juízo Falimentar à luz do art. 52 do DL 7.661/45 — reservando-se, por ora, a análise sobre a eventual ineficácia dos pagamentos e as providências decorrentes, cuja apreciação dependerá da prévia e integral documentação.

80. Para que tal prestação seja útil e verificável, impõe-se que inclua, no mínimo: (i) a relação completa dos locatários dos imóveis desde 28/07/2003, com indicação de datas, valores, forma de pagamento e conta bancária de crédito; (ii) a documentação integral das receitas percebidas (recibos, extratos, comprovantes de depósito); (iii) a identificação completa de todos os credores que receberam pagamentos nesse período, com indicação do título, valor, data e forma do pagamento; (iv) a origem dos recursos aplicados em cada pagamento, demonstrando o nexo entre as receitas da falida e os desembolsos efetuados; (v) a eventual existência de saldos remanescentes, com indicação de sua localização atual; e (vi) toda a documentação contábil correspondente.

d) Descumprimento específico do art. 34, inciso I, alínea “e”, do DL 7.661/45

81. A manifestação de id. 254462389, apesar de pretender responder ao chamado para cumprimento do art. 34 do DL 7.661/45, deixou de atender ponto cardinal da determinação: **a apresentação da LISTA INDIVIDUALIZADA DOS BENS DA FALIDA**. O manifestante limitou-se a referências genéricas — "*os imóveis*", "*os bens da sociedade*" — sem oferecer, bem a bem, a relação individualizada, qualificada e documentada que o diploma falimentar lhe impõe.

82. O art. 34, inciso I, alínea "e", do DL 7.661/45 é expresso quanto ao conteúdo da declaração devida pelo falido:

DL 7.661/45. Art. 34. **O falido é obrigado:** [...]

e) **quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento [...]."**

83. O comando legal é inequívoco: cada bem deve ser individualmente declarado, com qualificação completa que permita sua pronta identificação, localização, avaliação e arrecadação.

84. Tratando-se de imóveis, impõe-se, ao mínimo, a indicação de: endereço completo, matrícula, cartório de registro, metragem, titularidade registrada, eventuais ônus, situação locatícia atual, valor estimado e documentos probatórios da titularidade. Tratando-se de móveis que não se encontrem no estabelecimento, exige-se descrição individualizada, qualificação, localização e eventuais vínculos jurídicos.

85. Nada disso foi feito.

86. A manifestação de id. 254462389 confessa, em alusão genérica, a existência de imóveis — "*preservaram os imóveis*", "*mantiveram as locações*" —, mas furta-se à individualização que a lei exige. Esse déficit informativo é especialmente grave quando se considera que, em diligência *in loco* realizada por esta sindicatura, foram identificados pelo menos 4 (quatro) endereços associados à falida (Rua Tobias Barreto, 50; Rua Tobias Barreto, 56; Rua Capitão Luís dos Reis, 01 a 05; Av. Campina Grande, 188) e que o próprio falido, em oportunidades anteriores — notadamente na execução fiscal estadual nº 0060151-02.2000.8.17.0480 — chegou a nomeá-los à penhora, demonstrando conhecer plenamente a titularidade e localização dos bens.

87. Se os sócios da falida vêm, por sua própria admissão, administrando os imóveis há mais de duas décadas, recebendo seus frutos e deles dispondo para pagamentos a terceiros, não há explicação plausível para que, convocados a prestar as declarações do art. 34, I, "e", limitem-se a referências vagas. A omissão não é compatível com a cooperação alegada; é, ao contrário, compatível com a persistência da estratégia de ocultação parcial.

88. Compilação a partir das manifestações apresentadas em id. 254462389 (12/09/2026) e id. 256168559 (26/09/2026), confrontadas com cada um dos deveres impostos ao falido pelo art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45, temos o seguinte cenário:

Dispositivo (art. 34, DL 7.661/45)	Dever imposto ao falido	Status	Observação
I, "a"	Declarar as causas determinantes da falência (quando requerida por credores)	N/A	Dispositivo não aplicável — trata-se de autofalência, não de pedido formulado por credor.
I, "b"	Informar se tem firma inscrita e quando inscreveu, exibindo prova	Cumprido	Informações prestadas na manifestação de id. 254462389, inclusive com indicação histórica da constituição social em 1972 e das alterações contratuais subsequentes.
I, "c"	Indicar nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato e a declaração de inscrição	Cumprido	Qualificação individual apresentada; sócios identificados (Valdemir Teodoro Aragão e Espólio de Walmir Aragão, por sua inventariante Adélia Vêras Aragão Ferreira); informações sobre o contrato social e a inscrição constantes dos autos.
I, "d"	Indicar o nome do contador ou guarda-livros responsável pela escrituração	Cumprido	Dever cumprido por exclusão — não há contador ou guarda-livros a indicar, dado o encerramento das atividades operacionais da sociedade na época da quebra e a ausência de escrituração mercantil regular desde então.
I, "e"	Indicar os mandatos outorgados, com objeto, nome e endereço do mandatário	Descumprido	Totalmente omisso — não foram revelados eventuais mandatos outorgados durante o período, inclusive quanto à qualificação do "Sr. Tobias", identificado como suposto recebedor de aluguéis dos imóveis vistoriados.
I, "f"	Declarar quais os bens imóveis e quais os móveis que não se encontram no estabelecimento	Descumprido	Referência genérica a "os imóveis", sem individualização bem a bem, apesar de o próprio falido conhecer plenamente a titularidade e localização de pelo menos 4 (quatro) endereços associados à sociedade. Descumprimento central já desenvolvido no corpo deste parecer.
I, "g"	Informar se faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato	Descumprido	Totalmente omisso — não foi revelado se o sócio Valdemir ou os herdeiros do Espólio figuram como sócios, administradores, procuradores ou beneficiários em qualquer outra pessoa jurídica.
II	Depositar em cartório os livros obrigatórios para entrega ao síndico	Cumprido	Os livros obrigatórios instruíram a petição inicial de autofalência em 2003 (Livro Diário e Livro Razão referentes a 1998-2001, com Declarações de IR 1997-2002 e Balanços Patrimoniais 1998-2002), tendo sido apresentados ao Juízo Falimentar no momento devido.
III	Não se ausentar do lugar da falência sem motivo justo e autorização judicial	Cumprido	Valdemir afirma permanência no mesmo endereço (Rua Laudelino Rocha, 48, Maurício de Nassau, Caruaru/PE) desde 1981, sem ausência não autorizada.
IV	Comparecer a todos os atos da falência	Cumprido	Comparecimento regular por meio de advogados constituídos, com manifestações sempre que determinadas pelo Juízo (2003, 2011 e 2026), incluindo subestabelecimento em favor de novo patrono.
V	Entregar sem demora todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico, indicando bens em poder de terceiros	Descumprido	Descumprimento mais grave e atual. O próprio Valdemir confessa, em id. 254462389, que ele e o Espólio "permaneceram conjuntamente à frente dos bens", "preservaram os imóveis, mantiveram as locações e destinaram seus frutos ao pagamento". Confissão da retenção prolongada dos bens que deveriam ter sido entregues à sindicatura.
VI	Prestar informações verbais ou escritas sobre fatos que interessem à falência	Parcial	Prestou informações em 12/09/2026 e 26/09/2026, mas deixou de responder questões essenciais: identidade do "Sr. Tobias", origem dos recursos, lista individualizada

Dispositivo (art. 34, DL 7.661/45)	Dever imposto ao falido	Status	Observação
			de bens e demais pontos abordados no corpo deste parecer.
VII	Auxiliar o síndico com zelo e lealdade	Cumprido	O sócio tem demonstrado disposição colaborativa com a sindicatura por meio de suas manifestações recentes, cabendo à síndica estabelecer, no transcurso do feito, o grau efetivo de auxílio prestado e sua compatibilidade com os deveres do art. 34.
VIII	Examinar as declarações de crédito apresentadas	Prejudicado	Prejudicado pela ausência de publicação do aviso do art. 114. Dever a ser cobrado quando aberto o procedimento de verificação de créditos.
IX	Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros	Prejudicado	Prejudicado pela mesma razão. Importante: o cumprimento pressupõe a prévia entrega efetiva dos livros à sindicatura, cuja regularização permanece em aberto.
X	Examinar e dar parecer sobre as contas do síndico	Prejudicado	Prejudicado, mesma observação.

89. Em suma, VALDEMIR descumpriu, de forma documentada, os incisos I ("e", "f", "g") e V do art. 34 do DL 7.661/45, cumprindo parcialmente o inciso VI. O descumprimento do inciso V — retenção dos bens e dos frutos civis dos imóveis — é continuado e persistente desde 28/7/2003, remanescendo em plena verificação.

90. Essa prática, em tese, pode, nos termos do art. 35 do DL 7.661/45, caracterizar a cominação do crime de desobediência à autoridade (art. 330 do CP), sem prejuízo das figuras dos arts. 186, VI, e 189 do mesmo diploma, bem como das medidas coercitivas gerais do art. 139, IV e V, do CPC/2015 (multa diária cumulativa e, se necessário, busca e apreensão de livros e documentos), até o integral cumprimento dos incisos descumpridos.,

e) Conclusão

91. Em síntese, a manifestação de id. 254462389 não permite que se tenham por cumpridos, de forma integral, os deveres do art. 34 do DL 7.661/45, remanescendo descumpridas as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e, sobretudo, o inciso V, cuja observância é condição indispensável à atuação regular da sindicatura. Mais do que isso, a manifestação **confessa** a prática continuada, por mais de duas décadas, de atos de administração patrimonial e de disposição de frutos civis sobre bens integrantes da massa falida, dos quais decorre o dever inarredável de **prestação de contas circunstanciada** — tanto das receitas percebidas quanto dos pagamentos realizados, com documentação de nexos entre uns e outros. Impõe-se, igualmente, o **indeferimento** do pedido de “manutenção provisória da administração material dos imóveis”, frontalmente incompatível com os arts. 40 e 63 do DL 7.661/45, com determinação de **entrega imediata**, à sindicatura, de todos os **bens, livros, documentos, contratos, chaves, contas bancárias e demais elementos necessários à posse direta do acervo**. Os fatos ora descritos — notadamente o pagamento seletivo e continuado de credores escolhidos pelos próprios sócios, com recursos juridicamente pertencentes à massa —

podem configurar, em tese, hipóteses dos arts. 186, VI, 187 e 189 do DL 7.661/45, matéria cujo exame compete à autoridade criminal, à qual recomenda-se a remessa das peças pertinentes, na forma do art. 210 do mesmo diploma, abstendo-se esta síndica, no presente momento, de qualquer juízo definitivo sobre o enquadramento penal específico.

6 SOBRE O PARECER DO MPPE DE ID. 253484038

92. O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) apresentou em 16/09/2026 parecer circunstanciado (id. 253484038) por meio do qual: (i) analisa o quadro fático e jurídico do presente processo falimentar à luz do Decreto-Lei nº 7.661/45; (ii) reconhece **o acerto das medidas adotadas por esta sindicatura** e deferidas pelo Juízo Universal na decisão de 5/8/2026 (id. 249404917); (iii) identifica indícios, em tese, dos crimes falimentares previstos nos arts. 186, VI (descumprimento dos deveres do art. 34), 187 (fraude à execução coletiva) e 189 (omissão de bens) do mesmo diploma; e (iv) requer providências específicas voltadas ao impulsionamento do feito e à **preservação do acervo**, especialmente no que **concerne ao depósito judicial dos aluguéis, à apresentação integral da documentação pelos ocupantes dos imóveis e pelos representantes legais da falida, à realização de pesquisas patrimoniais e à averbação de indisponibilidade sobre os bens.**

93. De especial relevância para o deslinde do feito, o Parquet **corroborou integralmente com as teses defendida por esta sindicatura** quanto ao **desapossamento** operado pela sentença de quebra, reconhecendo expressamente, na forma do art. 40 do DL 7.661/45, que **"a decretação da falência produz como efeito imediato e inafastável o desapossamento do falido do domínio e da administração de seus bens"** e que, **"a partir desse marco legal, todos os bens, direitos, rendimentos e frutos do patrimônio empresarial passam a compor a Massa Falida Objetiva, cuja arrecadação e conservação incumbem precipuamente ao Administrador Judicial (art. 63, III e IV, e art. 70 do DL nº 7.661/45)"**.

94. No mesmo sentido, o Parquet **corroborou expressamente a tese da ineficácia dos contratos de locação firmados sobre os imóveis da massa**, consignando textualmente, no parecer de id. 253484038, que **"todos os atos de disposição, contratos de locação ou eventuais transferências promovidas pelos sócios ou terceiros após a decretação da falência em 28/07/2003 são absolutamente ineficazes perante a Massa Falida, por força do art. 52, caput e incisos, do DL 7.661/45"**.

95. O MPPE também endossa a conclusão correlata de que **"a Massa Falida é a única titular legítima dos frutos civis (aluguéis) produzidos pelos imóveis desde o momento da decretação da quebra"**, impondo-se o **depósito judicial em conta vinculada ao processo falimentar e a responsabilização dos locatários que efetuarem pagamentos a terceiros não autorizados pela sindicatura**, sob pena de pagamento duplo.

96. Trata-se de reforço institucional de grande peso ao posicionamento desta sindicatura, especialmente diante das recentes tentativas, pelos ora excipientes do Espólio e pelo sócio-administrador remanescente, de manutenção da gestão informal exercida pela via oblíqua da chamada "preservação" dos bens.

97. **Assim, o parecer do MPPE se alinha à posição que esta síndica vem defendendo em todas as suas manifestações, inclusive no presente parecer.** A síndica, portanto, uma vez mais, manifesta integral concordância com os termos do referido parecer ministerial no que concerne: (i) ao desapossamento automático operado pela sentença de quebra; (ii) à ineficácia dos atos de administração e disposição patrimonial praticados pelos sócios após 28/07/2003; (iii) ao desvio dos frutos civis dos imóveis em prejuízo da comunhão de credores; (iv) à necessidade de depósito judicial dos aluguéis vincendos em conta vinculada à massa; e (v) ao encaminhamento das peças à área criminal para apuração dos indícios dos arts. 186, VI, 187 e 189 do DL 7.661/45.

98. Esta sindicatura, no âmbito de suas atribuições (art. 63 do DL 7.661/45), permanece em plena cooperação institucional com o MPPE, comprometendo-se a prestar todas as informações e a franquear o acesso a todos os elementos probatórios eventualmente requisitados, tanto pela Promotoria Cível quanto pela Promotoria Criminal com atribuição para apurar os ilícitos falimentares em tese caracterizados.

7 SOBRE O PARECER DO MPPE DE ID. 256448531

99. Segundo consta, a Notícia de Fato de id. 256448531 foi instaurada perante a Central de Inquéritos de Caruaru a partir do encaminhamento, pela Promotoria de Justiça Cível de Caruaru, de cópia integral destes autos, diante da possível ocorrência de crimes falimentares relacionados à sociedade W. ARAGÃO & CIA. LTDA.

100. No despacho, a Promotora criminal: (i) reconhece a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos consumados por ocasião da quebra (2003), nos termos do regime prescricional próprio dos crimes do DL 7.661/45 e à luz do lapso superior a duas décadas transcorrido desde a decretação da falência; (ii) assenta que a mera permanência, até o presente, de situação patrimonial constituída naquela época não configura, por si só, renovação delitiva; (iii) sublinha que a sucessão na administração patrimonial — pela via sucessória, pela nomeação de novo inventariante ou pela assunção do encargo falimentar — não transfere responsabilidade penal pelos atos praticados pelos antecessores, à luz do princípio da culpabilidade e do art. 179 da Lei nº 11.101/05; (iv) delimita, como objeto útil de persecução penal, exclusivamente a prática de atos autônomos e dolosos no período penalmente relevante, com especial referência aos tipos dos arts. 168, 171 e 173 da Lei nº 11.101/05 (crimes de fraude a credores, omissão de informações no processo falimentar e desvio ou ocultação de bens, inclusive por interposta pessoa); e (v) determina

o aguardo da documentação pendente — contratos de locação, aditivos, comprovantes de pagamento dos aluguéis dos últimos 60 meses, qualificação dos locadores e demais elementos requisitados pelo Juízo Falimentar na decisão de 5/8/2026 (**id. 249404917**) —, considerando prematura, por ora, a imediata instauração de inquérito policial.

101. Esta sindicatura, no exercício do dever de colaboração institucional, **manifesta substancial concordância com a análise criminal procedida pelo Parquet**, especialmente no que concerne (i) à exigência de individualização da conduta e do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal; (ii) ao reconhecimento de que a mera sucessão sobre a posição patrimonial de outrem não gera responsabilidade penal; e (iii) à necessidade de aferir, caso a caso, se os atos efetivamente praticados nos últimos anos — ou os atos ainda em curso — configuram novo ilícito autônomo, apto a reabrir a janela da persecução penal.

102. Impõe-se, por rigor técnico, consignar uma ressalva quanto ao regime penal aplicável, sem prejuízo da conclusão ministerial. Os fatos consumados antes de 9/6/2005 (data de vigência da Lei nº 11.101/05) devem ser examinados sob o diploma penal então vigente — Decreto-Lei nº 7.661/45, arts. 186 e seguintes —, salvo nas hipóteses em que, por aplicação do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF), venha a prevalecer o regime posterior. A invocação dos arts. 168, 171 e 173 da Lei nº 11.101/05 é tecnicamente adequada quanto aos atos autônomos consumados a partir de sua vigência, e quanto aos atos pretéritos somente se e na medida em que configurem tratamento penal mais favorável ao réu, consoante exame concreto de cada tipo.

103. A conclusão central do despacho ministerial é no sentido de que "*poderá assumir relevância penal somente se os elementos ainda pendentes demonstrarem a prática, dentro de período não prescrito, de atos autônomos e dolosos distintos da eventual ocultação originária*". Esta sindicatura, embora reservando a análise definitiva à autoridade competente, entende de dever consignar, para colaboração institucional, que os elementos até agora coligidos nestes autos SUGEREM, em tese, a prática de condutas que se enquadram precisamente nos parâmetros definidos pela i. Promotora criminal:

- a) a celebração, em 9/08/2026, do contrato de locação lavrado pelo curador de ANATILDE TORRES VERAS ARAGÃO em favor de LEO PLÁSTICOS E AVIAMENTOS LTDA. (**id. 253950602**), sobre o imóvel da Rua Tobias Barreto, nº 50, Caruaru/PE — ato praticado em período de plena vigência da Lei nº 11.101/05, sem autorização do juízo da curatela nem desta sindicatura, destinando os frutos civis à conta pessoal da curatelada em contexto no qual a família admite, em sede de Exceção de Pré-Executividade do Espólio (**id. 253593324**), valer-se desses recursos para subsistência;

- b) o pagamento, em 31/08/2026, de parcela do PERT federal nº 001601758 (R\$ 8.236,83), com recursos provenientes da exploração dos imóveis presumivelmente integrantes do acervo falimentar — ato de disposição patrimonial praticado em pleno conhecimento do estado de quebra e sem autorização desta sindicatura, com privilégio seletivo em favor de credor tributário federal, em prejuízo da ordem concursal estabelecida pelo art. 102 do DL 7.661/45;
- c) a confissão judicial expressa, firmada em 12/09/2026 por Valdemir Teodoro Aragão (id. 254462389), de que ele e o Espólio "permaneceram conjuntamente à frente dos bens da sociedade" e "destinaram seus frutos ao pagamento e à regularização das obrigações da falida" — admissão em juízo de prática continuada, por mais de duas décadas e persistente até o presente, de atos de disposição patrimonial sobre o acervo falimentar;
- d) a persistente omissão, mesmo após a convocação judicial de 05/08/2026 (id. 249404917), quanto à identidade real do suposto "Sr. Tobias" apontado pelos ocupantes dos imóveis como recebedor dos aluguéis — conduta que pode configurar, em tese, hipótese de interposta pessoa, expressamente referida pelo art. 173 da Lei nº 11.101/05;
- e) a ausência de lista individualizada dos bens imóveis da falida (dever do art. 34, I, "e", do DL 7.661/45), mesmo após a convocação formal — conduta que pode configurar, à luz da análise ministerial, hipótese do art. 171 da Lei nº 11.101/05 (sonegação ou omissão de informações no processo).

104. Todos esses atos foram praticados — ou se mantêm sendo praticados — em período inequivocamente abrangido pela vigência da Lei nº 11.101/05 e dentro da janela temporal da prescrição; configuram, no mínimo, elementos indiciários robustos a autorizar o aprofundamento investigativo que a autoridade criminal entender adequado, uma vez recebida a documentação pendente.

8 DA IMPOSSIBILIDADE "MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO" E DOS IMÓVEIS

105. Há, ainda, o pedido conjunto, formulado pelo Sr. VALDEMIR TEODORO ARAGÃO e ESPÓLIO DE WALMIR ARAGÃO para que a administração ordinária dos imóveis continue sendo exercida pelos sócios da falida, até a conclusão do levantamento patrimonial pela sindicatura.

106. Contudo, o requerimento, com todas as vênias, é frontalmente incompatível com o regime do DL 7.661/45 e deve ser peremptoriamente rejeitado.

107. A uma, porque já houve 23 (vinte e três) anos de "administração provisória" informal, exercida à margem do Juízo e sem qualquer prestação de contas — exatamente o estado de coisas que a

presente manifestação da sindicatura, apoiada pela decisão de 5/8/2026, visa reverter. Perpetuar essa gestão sob rótulo novo seria, na prática, convalidar a usurpação que o DL 7.661/45 proíbe e esta síndica tem o dever de combater.

108. Segundo, porque a sindicatura é nomeada precisamente para substituir o falido na administração dos bens arrecadados (arts. 40 e 63 do DL 7.661/45). Nenhuma circunstância factual — a complexidade do caso, o desconhecimento da sindicatura, a conveniência operacional dos sócios — justifica a devolução dessa competência ao falido.

109. Terceiro, porque a "colaboração" oferecida pelos sócios, se genuína, deve se expressar na entrega imediata e integral dos bens, livros, documentos, contratos, chaves, contas bancárias e demais elementos necessários à posse direta da sindicatura — e não na manutenção, sob veste nova, da gestão informal que persistiu nos últimos 23 anos.

110. Aliás, a perdurar esse entendimento, **teríamos que aguardar a conveniência da gestão dos sócios em liquidar as dívidas no seu tempo e prazo, fora da ordem de pagamento estabelecida**. Ou seja, **como se não tivesse falida** — como se a sentença de 28/7/2003 jamais tivesse sido proferida, como se o desapossamento do art. 40 do DL 7.661/45 fosse figura decorativa, e como se *a par conditio creditorum* pudesse ser substituída, sem solução de continuidade, pela ordem pessoal de preferências do falido.

111. O resultado prático dessa tese é a inversão completa da lógica falimentar: credores quirografários, trabalhistas e demais classes submetidas à ordem concursal passariam a aguardar que o falido, por liberalidade e segundo seus próprios critérios de conveniência pessoal, resolvesse incluí-los em alguma eventual rodada de pagamentos — enquanto os credores por ele preferidos (no caso, as Fazendas Públicas, cujo pagamento afasta o risco pessoal de redirecionamento tributário contra os sócios, nos termos do art. 135 do CTN) seriam contemplados em primeiro lugar. É transformar a execução coletiva em execução facultativa individual, e a quebra em mera formalidade processual sem consequências substantivas.

112. Veja-se, por exemplo, o caso do PERT federal: segundo a própria manifestação dos sócios (**ids. 254462389 e 256168559**), o parcelamento foi consolidado em 147 (cento e quarenta e sete) parcelas, das quais 104 (cento e quatro) já foram quitadas com recursos presumivelmente oriundos da exploração dos imóveis da massa, **remanescendo saldo de R\$ 200.785,40 e exigibilidade suspensa pela continuidade do parcelamento até janeiro de 2030**. Em termos práticos, a tese dos manifestantes implica que esta massa falida — e o Juízo Falimentar — deverão aguardar passivamente, por **mais 3 (três) anos e 3 (três) meses**, enquanto os sócios continuam destinando os frutos civis dos imóveis à satisfação de credor por eles escolhido, em detrimento dos demais credores concorrentes.

113. Essa inversão é incompatível não só com o DL 7.661/45, mas com toda a arquitetura do direito falimentar brasileiro. A quebra existe precisamente para subtrair do devedor insolvente o poder de escolher entre seus credores — porque, no estado de insuficiência patrimonial, toda escolha é, por definição, injusta para quem não é escolhido. O síndico, pessoa estranha ao devedor, é o instrumento legal dessa isonomia: a ele cabe reunir o acervo, apurar o passivo, classificar os créditos pela ordem legal e distribuir o produto segundo a lei — não segundo a conveniência do falido.

114. Admitir, portanto, a manutenção da administração informal pelos sócios da falida, ainda que sob o rótulo de “colaboração” ou “preservação”, seria legítimar, com o selo deste Juízo, o esvaziamento do próprio instituto da falência. Seria dizer, em termos práticos, que a decretação da quebra é um ato jurídico sem consequências; que o desapossamento previsto no art. 40 é mera recomendação; que *a par conditio creditorum* é princípio decorativo; e que a sindicatura, nomeada por este Juízo e por ele compromissada, é figura prescindível. Nenhum desses resultados é compatível com a seriedade do procedimento concursal.

9 DA DILIGÊNCIA DA SÍNDICA JUNTO AOS PROCESSOS EM QUE A MASSA FALIDA FIGURA COMO PARTE — HABILITAÇÃO FORMAL PARA A DEFESA DE SEUS INTERESSES

115. Em cumprimento ao dever de representação da Massa Falida em juízo, insculpido no art. 63, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 7.661/45, **esta sindicatura informa que vem diligenciando, junto a cada um dos juízos, varas e tribunais competentes, a sua regular habilitação nos processos em que a Massa Falida figura como parte**, a fim de assumir sua representação processual plena e passar a defender, de forma unificada e coordenada, os interesses do acervo falimentar.

116. Trata-se de providência que decorre diretamente do desapossamento operado pela sentença de quebra (art. 40 do DL 7.661/45) e da atribuição privativa da sindicatura de representar a massa em juízo (art. 63, XIV, do mesmo diploma), amplamente reconhecida pelo Ministério Público de Pernambuco no parecer de id. 253484038. A habilitação formal da síndica é condição necessária à preservação do princípio da unicidade de representação da massa falida e à coordenação adequada da defesa de seus interesses nos múltiplos juízos em que a sociedade figura ou figurou como parte.

117. Em especial, esta síndica está promovendo a habilitação formal nos processos relacionados pelo próprio Juízo Falimentar no despacho de id. 255029617, a saber:

Nº	Processo	Tribunal	Observações
1	0003168-75.2003.8.17.0480	TJPE	Autofalência (presente feito) — representação já formalizada pelo compromisso de id. 237000631.
2	0001175-78.2021.8.17.2480	TJPE	Execução Fiscal — Município de Caruaru.
3	0060151-02.2000.8.17.0480	TJPE	Execução Fiscal — Estado de Pernambuco (PGE-PE), em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru.

Nº	Processo	Tribunal	Observações
4	0069228-40.1997.8.17.0480	TJPE	Execução de Título Extrajudicial — Luiz Gonzaga Padilha Filho.
5	0012014-31.2022.8.17.2480	TJPE	Execução Fiscal — Município de Caruaru.
6	0001053-24.2004.4.05.8302	TRF-5ª Região	Execução Fiscal — União Federal. Habilitação em diligência (parcelamento no PERT nº 001601758).
7	0001214-34.2004.4.05.8302	TRF-5ª Região	Execução Fiscal — União Federal.
8	0001138-10.2004.4.05.8302	TRF-5ª Região	Execução Fiscal — União Federal.
9	0001238-62.2004.4.05.8302	TRF-5ª Região	Execução Fiscal — União Federal.
10	0000206-22.2004.4.05.8302	TRF-5ª Região	Execução Fiscal — INMETRO. Extinta por prescrição intercorrente (decisão de 27/01/2023); penhora levantada em 10/09/2025 (id. 215910437).
11	0001048-48.2017.5.06.0311	TRT-6ª Região	Reclamação Trabalhista — Maria Lucia Vilarins. Arquivada por prescrição biennial reconhecida em sentença de 26/09/2017.

118. Em cada um dos feitos acima, esta sindicatura adota, no âmbito próprio do respectivo juízo, as seguintes providências sequenciais: (i) habilitação formal como representante da Massa Falida, mediante petição acompanhada do termo de compromisso de id. 237000631 e da decisão de nomeação de id. 236761459; (ii) requerimento de ciência de todos os atos pendentes ou futuros, com publicação em nome da sindicatura; (iii) análise do estado atual do feito, do passivo ali apurado e das garantias existentes; e (iv) adoção das providências próprias à preservação dos interesses da massa, incluindo, conforme o caso, a arguição de prescrição intercorrente, o pedido de levantamento de constrições indevidas, a oposição à continuidade de execuções com objeto já alcançado pela coisa julgada falimentar e a defesa da ordem concursal estabelecida pelo DL 7.661/45.

119. Esta síndica compromete-se a comunicar a Vossa Excelência, oportunamente, o resultado de cada uma das diligências de habilitação, bem como **A APRESENTAR PARECER CIRCUNSTANCIADO ACERCA DO ESTÁGIO ATUAL DE CADA UM DOS PROCESSOS RELACIONADOS** — contendo, no mínimo, o atual quadro processual, o status do passivo nele apurado, as garantias existentes, os atos pendentes de cumprimento e as medidas que a sindicatura entenda cabíveis à defesa dos interesses da Massa Falida —, com vistas à consolidação do quadro geral do passivo e do ativo da Massa, nos termos dos arts. 63, 82 e seguintes do DL 7.661/45.

10 SOBRE A VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E COMPETÊNCIA DA SÍNDICA

120. A manifestação de id. 254462389, acompanhada da peça complementar de id. 256168559, apresenta — paralelamente ao cumprimento parcial dos deveres do art. 34 — tentativa de delimitar, por conta própria, o passivo da falida, afirmando que “o passivo real conhecido” seria inferior a R\$ 50.000,00. Para tanto, o manifestante submete cada um dos processos relacionados pelo Juízo (id. 255029617) a juízo pessoal sobre a existência, exigibilidade e prescrição dos respectivos créditos,

concluindo pela “exclusão” de parcela expressiva da relação por fundamentos variados: pagamento (EF estadual 0060151-02.2000.8.17.0480), parcelamento com exigibilidade suspensa (PERT federal nº 001601758), prescrição intercorrente (EF do INMETRO 0000206-22.2004.4.05.8302), inércia dos credores (execução de título extrajudicial do Sr. Luiz Gonzaga Padilha Filho) e prescrição bienal trabalhista (RT nº 0001048-48.2017.5.06.0311).

121. Impõe-se, pois, delinear com clareza o regime jurídico aplicável à verificação de créditos no DL 7.661/45, com destaque para a atribuição exclusiva da sindicatura e do Juízo Falimentar nessa tarefa, para a suspensão prescricional operada automaticamente pela sentença de quebra e para a ausência de prazo decadencial à habilitação concursal — matérias sobre as quais a manifestação dos sócios parte de premissas juridicamente insubsistentes.

8.1. Do procedimento legal de verificação de créditos (arts. 82 a 102 do DL 7.661/45)

122. Não é dado ao falido — nem a seus sócios, nem aos excipientes de qualquer natureza — definir, por conta própria, quais créditos são “reais”, quais são “fictícios”, quais foram “pagos” ou quais foram “prescritos”. A matéria é regida por procedimento legal específico, previsto nos arts. 82 a 102 do DL 7.661/45, que atribui à sindicatura e ao Juízo Falimentar, em sequência cognitiva estruturada, a atribuição privativa de examinar, impugnar, admitir e classificar cada crédito, mediante contraditório e dilação probatória própria.

123. Nesse procedimento: (i) o credor apresenta sua declaração em cartório, acompanhada do título e da memória do cálculo (art. 82); (ii) a sindicatura emite parecer sobre a legitimidade, o valor e a classificação do crédito (art. 87); (iii) abrem-se oportunidades para impugnação pelos interessados (art. 90); (iv) o Juízo decide, por sentença, a admissão ou rejeição de cada crédito (arts. 94 e seguintes); e (v) o síndico organiza, ao final, o quadro geral de credores (art. 96).

124. Nenhuma dessas etapas pode ser substituída pela afirmação unilateral de um sócio da falida de que *“a dívida real é inferior a R\$ 50.000,00”*. Trata-se de usurpação de função judicial, sem qualquer amparo legal.

8.2. Da impossibilidade de o falido substituir a sindicatura na depuração do passivo

125. Certos “pagamentos” alegados pelo manifestante não extinguiram, do ponto de vista falimentar, as respectivas obrigações. O PERT federal, por exemplo, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto cumprido o parcelamento (art. 151, VI, do CTN), sem extinção do débito; eventual descumprimento recoloca-o em plena exigibilidade.

126. Por outro lado, a validade falimentar desses pagamentos — notadamente diante do desapossamento do art. 40 — é matéria cuja apreciação depende da prestação de contas e da subsequente análise específica, não podendo ser pressuposta pela mera afirmação do manifestante de que o passivo seria irrisório.

8.3. Da suspensão prescricional operada pela sentença de quebra (art. 47 do DL 7.661/45)

127. Dispõe o art. 47 do DL 7.661/45, com clareza textual que dispensa interpretação ampliativa:

D.L. 7.661/45.

Art. 47. **A decisão que decretar a falência suspenderá: I - a prescrição relativa às obrigações do falido; II - o curso de todas as ações contra o falido, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário. [...]**"

128. A regra é de ordem pública e opera automaticamente desde a decretação da quebra. Significa, em termos práticos, que — a partir de 28/7/2003 — nenhum crédito oponível à falida teve seu prazo prescricional em curso. O lapso de 23 (vinte e três) anos de tramitação do processo não convalida qualquer alegação de prescrição em desfavor da massa; ao contrário, mantém integralmente a exigibilidade dos créditos concursais, até deliberação específica do Juízo Falimentar sobre cada um deles no âmbito da verificação.

129. Consequentemente, as alegações da manifestação de id. 254462389 segundo as quais determinados créditos estariam "arquivados" (como o do Sr. Luiz Gonzaga Padilha Filho) ou "prescritos" (como a reclamação trabalhista nº 0001048-48.2017.5.06.0311) por inércia dos credores são juridicamente insubsistentes para fins falimentares. A inércia individual não lhes retira o direito de habilitação enquanto não encerrada a falência, com a publicação dos editais próprios de convocação e listagem.

130. Aliás, no regime do DL 7.661/45, o art. 82 fixa prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso, para que os credores apresentem suas declarações de crédito em cartório. Trata-se, porém, de prazo meramente ordinatório — não decadencial. O art. 98 do mesmo diploma admite expressamente, em qualquer tempo até o encerramento da falência, a habilitação retardatária, mediante procedimento próprio e com os ônus que lhe são inerentes (particularmente a renúncia aos rateios anteriores). Não existe, pois, prazo decadencial para a habilitação concursal enquanto não ultimado o procedimento. Resulta daí que todos os credores da falida — habilitados ou não até o momento — conservam íntegro o direito de apresentar suas declarações nestes autos.

131. Assim, em conclusão, qualquer afirmação do falido ou de seus representantes legais no sentido de que o passivo da falida se limitaria a determinada cifra, por "*não habilitação*" ou "*inércia*" de credores conhecidos, é juridicamente incabível: (i) a prescrição está suspensa desde 28/7/2003 (art. 47, I, do DL 7.661/45); (ii) a habilitação retardatária é admitida em qualquer tempo até o encerramento (art. 98 do DL 7.661/45); (iii) a desconsideração de créditos conhecidos é vedada à sindicatura e ao Juízo, dependendo de verificação procedimental específica (arts. 82 a 102 do mesmo diploma); e (iv) o próprio reconhecimento da suspensão prescricional, por ser matéria de ordem pública, independe de arguição e opera de pleno direito.

132. A tentativa dos manifestantes de reduzir, por narrativa própria, o passivo da falida — e de, por essa via, pavimentar eventual pleito de encerramento antecipado ou de extinção de obrigações sem a devida satisfação dos credores — é, pois, juridicamente insustentável e deve ser desde já rechaçada por este Juízo.

11 DA DESTINAÇÃO DO EVENTUAL SALDO REMANESCENTE AOS SÓCIOS DA FALIDA

133. Impõe-se, por fim, consignação de ordem jurídica que, longe de constituir mero óbice aos pedidos formulados pelos manifestantes, revela o modo **específico** pelo qual o **próprio direito falimentar tutela os seus legítimos interesses patrimoniais**. Dispõe o art. 129 do DL 7.661/45, com clareza textual:

DL 7.661/45.

Art. 129. Se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, será restituída ao falido a sobra que houver.

134. A norma é inequívoca: o direito dos sócios da falida à parcela remanescente do acervo **não é negado — é afirmado — pela sistemática falimentar**. A tutela desse direito, porém, dá-se na forma específica prescrita pela lei: **por meio da arrecadação ordenada pela sindicatura, da verificação regular dos créditos e do rateio concursal, ao termo do qual a sobra retorna ao falido**. Tratando-se, como aqui, de sociedade empresária, o saldo é entregue à pessoa jurídica W. ARAGÃO & CIA. LTDA. e, operada sua dissolução e liquidação, partilhado entre os sócios na proporção de suas respectivas quotas, nos termos dos arts. 1.102 e 1.108 do Código Civil. Em outros termos: o direito patrimonial dos manifestantes **existe, é reconhecido pela lei e será exercido** — mas no momento próprio e pela via adequada, após satisfeita a comunhão de credores.

135. Quanto mais eficiente e ordenada a condução do processo, maior o ativo líquido disponível ao final — e, portanto, maior a sobra que lhes será efetivamente restituída na forma do art. 129 do DL 7.661/45. Vale enfatizar, aliás, que a norma falimentar é exigente: a devolução ao falido pressupõe o pagamento não só do principal, **mas também dos juros**.

136. A conclusão impõe-se por si: o direito dos manifestantes de recuperar a sobra do acervo, ao fim da liquidação, **não depende de qualquer concessão deste Juízo nem de qualquer tolerância a práticas informais** — ele é garantido pelo próprio art. 129 do DL 7.661/45 e será exercido tão logo integralmente satisfeitos os credores habilitados.

137. A cooperação integral e tempestiva com a sindicatura é, pois, não apenas o cumprimento de dever legal, mas também o caminho mais eficiente para que esse direito patrimonial próprio dos sócios seja efetivamente concretizado. Opor-se à atuação ordenada da sindicatura é, em última análise, opor-se ao próprio interesse econômico que se pretende preservar.

12 CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

138. Pelo exposto, esta Administradora Judicial, visando impulsionar o feito com a adoção de medidas para busca e alienação dos ativos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência:

a) **INFORMAR que:**

1. Por força do art. 47 do DL 7.661/45, a prescrição relativa às obrigações da falida está suspensa desde 28/7/2003, não existindo igualmente prazo decadencial para a habilitação de créditos enquanto não encerrada a falência (cf. art. 98 do mesmo diploma);
2. Nos termos do art. 129 do DL 7.661/45, o eventual saldo remanescente, após o pagamento integral do principal e dos juros devidos aos credores habilitados, será entregue à falida, com partilha entre os sócios na proporção de suas quotas (se for o caso de liquidação) — direito que lhes é expressamente garantido pela lei e que será exercido no momento próprio e pela via adequada;
3. Está diligenciando, junto a cada um dos juízos relacionados no despacho de id. 255029617, a habilitação formal da sindicatura como representante da Massa Falida nos processos em que esta figura como parte, comprometendo-se a apresentar oportunamente parecer circunstanciado acerca do estágio atual de cada um deles.

b) **REQUERER** a Vossa Excelência que, com fundamento nos arts. 8º, 34, 40, 47, 52, 54, 63, 70, 71, 82, 102, 114, 124 e 129 do Decreto-Lei nº 7.661/45:

1. Quanto à **Exceção de Pré-Executividade de id. 253593324**, seja (i) preliminarmente, não conhecida, por inadequação da via processual; e (ii) subsidiariamente, no mérito, rejeitada integralmente, mantidos todos os atos praticados neste processo falimentar, inclusive a sentença declaratória da quebra de 28/7/2003, com o pronto prosseguimento das diligências de arrecadação determinadas pela decisão de 5/8/2026 (id. 249404917);
2. Seja **indeferido** o pedido formulado por VALDEMIR TEODORO ARAGÃO quanto à manutenção provisória da administração material dos imóveis, determinando-se, em contrapartida, a **imediata entrega**, à sindicatura, de todos os bens, livros, documentos, contratos, chaves, contas bancárias e demais elementos necessários à posse direta e à gestão plena do acervo falimentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob as sanções do art. 77, incisos IV e VI, e § 2º, do CPC, bem como as medidas coercitivas do art. 139, IV e V, do mesmo diploma (multa diária e busca e apreensão);

3. Quanto ao **imóvel da Rua Tobias Barreto, nº 50**, seja (i) autorizada, desde já, a sua arrecadação preventiva, nos termos dos arts. 70 e 71 do DL 7.661/45, com termo próprio, respeitado o direito de posterior restituição a terceiro se demonstrado, pela via registral, que o bem não pertence à massa; e (ii) declarada incidentalmente a ineficácia, frente à massa falida, do contrato de locação lavrado em 9/8/2026 (id. 253950602), por força combinada dos arts. 40 e 52 do DL 7.661/45;
4. Em paralelo à arrecadação preventiva do imóvel da Rua Tobias Barreto, nº 50, esta sindicatura informa que vem investigando a titularidade dominial de outros 3 (três) endereços associados à falida — identificados em diligência in loco realizada em Caruaru/PE, sem prejuízo da declaração a ser apresentada pelos representantes legais da falida em cumprimento ao art. 34, I, “e”, “f” e “g”, do DL 7.661/45 (requerimento “3” supra). Para instrução dessa investigação, **requer-se seja expedido ofício ao 1º e ao 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Caruaru/PE para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, informem a existência de bens imóveis registrados em nome da W. ARAGÃO & CIA. LTDA. (CNPJ 10.007.003/0001-00), remetendo as respectivas certidões de propriedade e cadeia dominial, especialmente quanto aos seguintes endereços:
- a) Rua Tobias Barreto, nº 56, Nossa Sra. das Dores, Caruaru/PE;
 - b) Rua Capitão Luís dos Reis, nºs 01, 02, 03, 04 e 05, Nossa Sra. das Dores, Caruaru/PE;
 - c) Av. Campina Grande, nº 188, Pinheirópolis, Caruaru/PE, lotes 17, 18, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, com área de construção de 1.935,15m², matrícula n.º 6.395, livro 2-V, fls. 105 — ou logradouro que lhe tenha sucedido em razão de eventual renomeação da via pública;
5. Seja determinado à **LEO PLÁSTICOS E AVIAMENTOS LTDA.** e, por via reflexa, à sua filial efetivamente ocupante do imóvel, **CASALEO PLÁSTICOS E AVIAMENTOS LTDA.** (CNPJ 40.893.174/0006-50), que passem a depositar os aluguéis vincendos (R\$ 10.897,66 mensais, com vencimento todo dia 9) em conta judicial vinculada à massa falida, cessando imediatamente qualquer pagamento à conta pessoal de ANATILDE ou a terceiros, sob pena das sanções do art. 77, incisos IV e VI, e § 2º, do CPC, bem como sob pena de incorrerem no risco de pagamento duplo (pagamento mal feito ao não-credor + pagamento à massa);
- d) Sejam intimados o Sr. **VALDEMIR TEODORO ARAGÃO** e a Sra. **ADÉLIA VÉRAS ARAGÃO FERREIRA** (inventariante do Espólio de Walmir Aragão), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob as cominações do art. 35 do DL 7.661/45 e do art. 139, IV, do CPC/2015 (multa diária cumulativa até o integral cumprimento),

para apresentarem (i) a **LISTA INDIVIDUALIZADA DOS BENS DA FALIDA**, em cumprimento específico ao art. 34, I, “e”, “f” e “g” do DL 7.661/45, **contendo, bem a bem, para os imóveis — endereço completo, número de matrícula, cartório de registro, metragem, titularidade registrada, eventuais ônus, situação locatícia atual, valor estimado e documentos probatórios da titularidade — e, para os móveis, descrição individualizada, qualificação e localização; e (ii) PRESTAÇÃO DE CONTAS CIRCUNSTANCIADA** de toda a administração exercida sobre o patrimônio da falida desde 28/7/2003, **contendo relação completa dos locatários, documentação integral das receitas percebidas, identificação completa dos credores que receberam pagamentos, demonstração do nexo entre receitas e desembolsos, saldos remanescentes e toda a documentação contábil correspondente;**

6. Seja reiterado, com urgência, o ofício ao **1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru/PE**, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, remeta a esta Vara (i) a certidão de propriedade do imóvel situado na **Rua Tobias Barreto, nº 50, Centro/Nossa Sra. das Dores, Caruaru/PE;** (ii) **o histórico completo de titularidade** (cadeia dominial) do mesmo bem desde 1996 (termo legal) até a presente data; e (iii) proceda à averbação, em caráter preventivo, de **indisponibilidade** sobre o imóvel, em favor da massa falida, até ulterior deliberação judicial;
7. Sejam intimadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **tomem ciência da falência da W. ARAGÃO & CIA. LTDA.** (CNPJ/MF 10.007.003/0001-00) — decretada pela sentença de 28/7/2003 (id. 143732909) — e, no mesmo prazo, **adotem as providências cabíveis para a habilitação de seus eventuais créditos nestes autos, nos termos dos arts. 82 a 102 do DL 7.661/45, as seguintes pessoas jurídicas de direito público, por meio de suas Procuradorias:**

(a) **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** — Divisão de Dívida Ativa com atuação em Pernambuco —, para **apresentação, no mesmo prazo, da relação atualizada e discriminada de todos os créditos tributários de titularidade da União em face da falida, inclusive aqueles abrangidos pela negociação do PERT nº 001601758, com indicação do saldo em aberto, do histórico de pagamentos e dos atos de constrição eventualmente pendentes, para a devida verificação e classificação na forma dos arts. 82 e 102 do DL 7.661/45** (observado o art. 186 do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05);

(b) **ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da **Procuradoria-Geral do Estado (PGE-PE)**, para **apresentação, no mesmo prazo, da relação atualizada e discriminada de todos os créditos tributários estaduais em face da falida, para a devida verificação e classificação concursal;**

(c) **MUNICÍPIO DE CARUARU/PE**, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, **para apresentação, no mesmo prazo, da relação atualizada e discriminada de todos os créditos tributários municipais em face da falida.**

8. Seja autorizada, desde já, a **publicação do aviso aos credores** previsto no art. 114 do DL 7.661/45, **contendo a sentença que decretou a falência e a Relação Nominal de Credores conhecidos elaborada pela sindicatura**, para abertura do prazo de habilitação concursal;
 9. Seja consignado expressamente, para prevenção de qualquer interpretação em contrário, que (i) a prescrição relativa às obrigações da falida está suspensa desde 28/7/2003 (art. 47 do DL 7.661/45); (ii) não há prazo decadencial para a habilitação de créditos até o encerramento da falência (art. 98 do DL 7.661/45); e (iii) a apuração, verificação, impugnação e classificação dos créditos cabem exclusivamente à sindicatura e ao Juízo Falimentar (arts. 82 a 102 do mesmo diploma), não produzindo qualquer efeito preclusivo as alegações do falido sobre a existência, extensão ou extinção de obrigações;
 10. Seja consignada expressamente a **reserva do direito da massa** de, oportunamente, pleitear (i) a declaração incidental de ineficácia (arts. 52 e 53 do DL 7.661/45) ou, se cabível no prazo do art. 56, o manejo de ação revocatória (art. 55) quanto aos pagamentos irregulares e aos atos de disposição praticados pelos sócios da falida — notadamente os pagamentos ao PERT federal e demais credores escolhidos; (ii) a restituição à massa dos aluguéis e demais frutos civis indevidamente percebidos desde 28/7/2003; (iii) a repetição, dos credores beneficiados, dos valores recebidos sem observância da ordem concursal; e (iv) a extensão dos efeitos da falência aos sócios e a eventuais pessoas físicas ou jurídicas interpostas identificadas no curso da investigação;
 11. Seja dada **vista ao Ministério Público de Pernambuco** — tanto à Promotoria Cível quanto à Central de Inquéritos de Caruaru (Procedimento nº 02428.000.280/2026) — para manifestação específica sobre o presente parecer e para o encaminhamento, à autoridade criminal, das peças que vierem a instruir estes autos em cumprimento à decisão de 5/8/2026 (id. 249404917) e às determinações ulteriores;
 12. Por fim, seja esta sindicatura intimada, após o cumprimento das diligências ora requeridas, para apresentar o relatório circunstanciado do art. 63, XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como o parecer sobre o estágio atual de cada um dos processos relacionados no despacho de id. 255029617, nos termos do compromisso assumido na seção respectiva do presente parecer.
139. Ressalte-se que, não obstante as conclusões colacionadas na presente manifestação, inexistem óbices para reanálise, caso sobrevenham novas informações, documentos ou pareceres

que alterem as circunstâncias aqui consideradas. Esta síndica permanece à disposição de Vossa Excelência, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito e a comunicar eventual fato novo relevante.

Recife/PE, 16 de outubro de 2026.

LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda.

Administradora Judicial - Síndica

Natália Pimentel Lopes

OAB/PE 30.920

Claudio Fernando Luiz de Senna Salles

OAB/PE 49.507

assessoria jurídica

Rol de documentos:

Doc. 1 – Certidão de óbito e requerimento de abertura do inventário.

Doc. 2 – Certidão de casamento.

Doc. 3 – Alteração societária levada ao inventário.